

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**


Processo n° :11080/009.608/95-35
Recurso n° :111.687
Matéria :IRPJ - EX: 1995
Recorrente :NOVA INICIATIVA REPRESENTAÇÕES LTDA
Recorrida :DRJ EM PORTO ALEGRE/RS
Sessão de :16 DE OUTUBRO DE 1996
Acórdão n° :107-03.449

IRPJ - ENTREGA EXTEMPORÂNEA DA DIR - INTIMAÇÃO FISCAL - EXCLUSÃO DA ESPONTANEIDADE - CABIMENTO DA MULTA - Impõe-se o lançamento de ofício de multa ao contribuinte que somente após intimação promove a entrega de sua declaração de rendas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NOVA INICIATIVA REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgado, os Conselheiros JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, MARULIO LEOPOLDO SCHMITT, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO ROBERTO CORTEZ E CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº 11080/009.608/95-35
Acórdão nº 107-03.449

RELATÓRIO

Trata-se de notificação de lançamento lavrada em face da falta de apresentação, no prazo regulamentar, de declaração de rendimentos, tendo como fundamento o artigo 4, I, da Lei 8218/91, combinado com o artigo 54, §§ 2º e 3º, e art. 58, I, ambos da Lei 8383/91.

A contribuinte, em sua impugnação, nega a aplicação da multa alegando (I) que o fisco nada teria apurado contra si; (II) que o imposto devido já teria sido parcialmente recolhido; (III) que, por fim, quando muito, caberia a aplicação de multa meramente regulamentar.

A DRJ em Porto Alegre negou provimento à impugnação, assim ementando a sua decisão:

"A entrega de declaração de rendimentos fora do prazo limite estipulado na legislação tributária enseja a aplicação da multa de ofício prevista no inciso II, § 1º, alínea "b", do artigo 88 da Lei 8981/95".

Irresignada, a impugnante recorreu a este Conselho asseverando que o julgador teria ofendido os princípios da legalidade, irretroatividade e anualidade, bem como a personalização e capacidade contributiva do contribuinte.

É o relatório.

Processo nº 11080/009.608/95-35
Acórdão nº 107-03.449

VOTO

Conselheiro Natanael Martins - Relator.

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Trata-se, como visto, de declaração de rendas entregue fora de prazo e somente após intimação feita pela DRF em Porto Alegre.

A intimação realizada pela DRF que, evidentemente, motivou a entrega da declaração de rendas, sem sombra de dúvida, configura início de procedimento fiscal tendo o acórdão, assim, de excluir a espontaneidade do sujeito passivo.

Ora, estando o contribuinte sob ação fiscal, a entrega extemporânea de sua declaração de rendimentos não elide a multa de lançamento de ofício cabível sendo irrelevante, aliás, ter havido o pagamento total ou parcial do tributo. Configurada a mora e não estando o contribuinte sob ação espontânea, cabível é a imposição da penalidade prevista.

A penalidade, como descrita no ato de lançamento, esta tipificada em lei, aplicáveis não sendo admissível, pois, a alegação de suposta violação ao princípio da legalidade. De outra parte, não há, em sua aplicação, nenhuma ofensa aos princípios da irretroatividade e da anualidade porquanto, no momento em que a infração foi cometida, a lei já se encontrava em vigor (aliás, a Lei 8981/95 é decorrente da MP nº 812, de 30.12.94). Tampouco há, na aplicação da penalidade, ofensa à personalização e capacidade contributiva do contribuinte. A penalidade a rigor não é desejada pelo Estado servindo, apenas, como "estímulo" para que os contribuintes cumpram os seus deveres instrumentais, o que no caso não se verificou.

Nessa ordem de juízos, por entender lícita a penalidade imposta à recorrente, nego provimento ao seu recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 1996.


Natanael Martins - Relator.